

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001295-38.2012.8.26.0233**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Wellington Alves Cruz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Wellington Alves Cruz foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no art. 157, § 2°, I, II e V do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 29/04/12, às 01h07, na lanchonete situada na Rua Floriano Peixoto, 1135, em Ibaté, em concurso com duas pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e mediante a restrição da liberdade das vítimas Ivan Rogério Sanches, Gilberto Moya e Leandro Spana, teria subtraído os bens descritos na inicia.

A denúncia foi recebida em 17/07/13 (fls. 98), o(a) acusado(a) foi citado(a) (fls. 112) e apresentou resposta (fls. 134/138), não sendo absolvido(a) sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se, nesta data, três vítimas e interrogou-se, ao final, o acusado.

As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pela absolvição.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas.

As vítimas <u>Ivan Rogério Sanches</u>, <u>Gilberto Moya</u> e <u>Leandro Spana</u>, em depoimentos absolutamente coerentes e harmônicos, narraram em detalhes o delito, sendo que as duas primeiras, em juízo, como já haviam feito na fase policial, reconheceram o acusado, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos três agentes que executaram a infração penal.

Suas narrativas encontram apoio no restante do conjunto probatório.

Impõe-se, em consequência, a condenação.

Saliente-se que, ao contrário da tese de defesa, ficou bem claro pelo depoimento das vítimas que procederam ao reconhecimento pessoal que tiveram total condições de registrar em sua memória as características físicas do acusado.

Saliente-se que as <u>três majorantes</u> estão comprovadas. O concurso de agentes decorre do fato de três terem sido os executores; o emprego de arma de fogo foi confirmado pelas três vítimas; a restrição da liberdade das vítimas, no quarto em que se encontravam no momento em que anunciado o crime, por tempo razoável, também ficou bem demonstrado (apesar de uma vítima, nitidamente enganada, ter

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

dito que lá permaneceram por apenas 1 minuto).

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena base deve ser majorada pelo fato de o crime ter sido praticado com invulgar profissionalidade (inclusive a linha telefônica foi interrompida para impedir a comunicação com o meio externo, como dito pela vítima Gilberto Moya), e pela consequência específica do crime decorrente do *alto valor* dos bens roubados. Frise-se ainda o incomum impacto psicológico da ação dos agentes, ressaltando-se, por exemplo, o emotivo depoimento de Gilberto Moya nesta data. O aumento será no patamar de 1/6. Em seguida, a pena deve ser aumentada novamente em 1/6, pelo antecedente criminal do acusado, fls. 27 do apenso.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em 1/6 diante da reincidência, fls. 26, apenso (art. 61, I, CP).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): presentes três causas de aumento de pena, inclusive com o emprego de mais de uma arma de fogo, prática do delito por mais que dois agentes, razoável a majoração no patamar de 5/12.

Pena definitiva: 08 anos, 11 meses e 28 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): fechado, diante das circunstâncias negativas, da agravante, das causas de aumento e da quantidade de pena.

<u>Pena Pecuniária</u> (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): 30 dias-multa diante das circunstâncias judiciais negativas e agravante, valendo o dia-multa o mínimo por conta da condição econômica do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) <u>Wellington Alves Cruz</u> como incurso(a)(s) no art. 157, § 2°, I, II e V do Código Penal, aplicando-lhe em consequência as penas de (a) reclusão de 08 anos, 11 meses e 28 dias, em regime inicial fechado (b) multa de 30 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer(em) na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG.

P.R.I.

Ibate, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA